

**Danos morais - Freada brusca em ônibus -
Concessionária de serviço público -
Responsabilidade objetiva**

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Freada brusca de ônibus para evitar quebra-molas. Lesões em passageiro. Dano moral configurado. Concessionária de transporte. Responsabilidade objetiva. Majoração do valor da indenização. Possibilidade. Recurso provido.

- A lesão em passageiro causada por freada brusca do motorista de ônibus que não observou quebra-mola à frente configura falha na prestação de serviço, gerando dano moral indenizável.

- A empresa de transporte coletivo, por ser concessionária de serviço público, assume os riscos do empreendimento, respondendo objetivamente pelos danos causados ao usuário ou a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.013884-1/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Irailde Lino da Silva
- Apelado: Viação Zurick Ltda., Nobre Seguradora Brasil
S.A. - Relator: DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013. - Newton Teixeira Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Irailde Lino da Silva, nos autos da ação para obtenção de reparação civil pelo procedimento comum sumário, por ela ajuizada em desfavor da Viação Zurick Ltda., cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a ré a lhe pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, e R\$203,44 (duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação. Também foi julgado procedente o pedido na lide secundária, condenando a denunciada a suportar as despesas da denunciante, além de honorários dos procuradores da denunciante, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), f. 179/184.

A autora alegou, em suas razões recursais, ser irrisório o valor arbitrado, a título de danos morais, sendo necessária sua majoração.

Com essas alegações, a autora requereu a reforma parcial da sentença, para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, f. 185/192.

Apelação recebida em ambos os efeitos, f. 216.

Contrarrazões apresentadas, f. 206/213.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois tempestivo e devidamente preparado. Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cumprido ressaltar que, *in casu*, não há qualquer dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar de relação de consumo, e que incidem as regras dos arts. 2º e 6º daquele *codex*, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Código de Defesa do Consumidor. Ação de responsabilidade. Transporte coletivo. Seguro. Chamamento ao processo. Processo sumário. - É possível o chamamento ao processo da seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC. Porém, já julgada a ação de indenização, descabe anular o processo para permitir a intervenção da seguradora, pelo chamamento ao processo, o que causaria prejuízo ao autor da ação. Acórdão que não sofre as deficiências que lhe foram apontadas. Recurso não conhecido. (REsp 178.839/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13.10.1998, DJ de 07.12.1998, p. 88.)

Compulsando os autos, verificamos ter a autora sofrido ferimentos, quando viajava como passageira de um ônibus de propriedade da ré, placa GVP-9882, no dia 17.11.08, por volta das 5h55min, na Rua Doutor Cristiano Rezende - Bairro Novo das Indústrias/Belo Horizonte - MG, evento registrado pela ocorrência policial nº CIAD/P - 2008-5229512, f. 19/24, quando o motorista freou bruscamente, por conta de um quebra-mola, causando sua queda e a fratura bilateral de calcâneo, motivando o procedimento de osteossíntese em ambos os membros inferiores, conforme laudo médico e fotografias de f. 27 e 35.

Dessa forma, entendemos que restaram configurados os elementos previstos no art. 186 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Da leitura do supracitado artigo, verifica-se a existência de três elementos indispensáveis para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito, que, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira, se constituem:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer;
- b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;
- c) e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 661.)

Assim, presente o liame de causalidade entre a conduta da apelada e o dano suportado pela apelante, para a definição da responsabilidade de indenizar por dano moral, assegurando-lhe, pois, o direito ao recebimento de indenização pelos danos ocasionados, decorrentes de sua violação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, art. 186 do Código Civil, art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Insta ressaltar ainda que, incidindo as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao prestador de serviço o ônus de demonstrar a inexistência de sua culpa ou que o defeito foi provocado pelo consumidor. É que, em se tratando de relação de consumo, como *in casu*, imposta ou não a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do consumidor, seja em nível econômico ou de condições de produzir provas que, via de regra, estão em poder do próprio prestador de serviços, resta configurada sua condição de parte mais

fraca da relação, ex vi do art. 6º, VIII, daquele diploma legal.

A apelada, ao executar o serviço de natureza pública, como permissionária, assume os riscos do empreendimento, respondendo objetivamente pelos danos causados ao usuário ou a terceiros, prevalecendo o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribuiu às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado, prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o parágrafo 6º do art. 37 se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização ou de diminuí-la (STF - 1ª Turma - RE 206.711-3 - Rel. Moreira Alves - in RT 770/183).

Portanto, sendo a apelada concessionária do serviço público de transporte, é aplicável à espécie a responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37 [...]

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

A modalidade recomendável para a delegação do transporte coletivo municipal a terceiros é a concessão, mediante lei autorizativa, regulamentação do serviço e concorrência para a seleção do melhor proponente, que firmará o contrato com o Município por tempo determinado, com ou sem privilégio de área, como indicado no edital. A vantagem da concessão é a estabilidade contratual que oferece para ambas as partes, garantindo ao Município concedente a obtenção de um serviço adequado e ao particular concessionário a rentabilidade de seu investimento nas condições previstas (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 420).

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório, segundo a melhor doutrina e reiterada jurisprudência, compete ao julgador levar em consideração a gravidade objetiva do dano e a situação sócio-econômico-financeira das partes. E mais, a fixação do *quantum* indenizatório deve ser considerada como uma forma de amenizar a angústia e sofrimento experimentado pela parte ofendida.

Assim sendo, levando-se em consideração todos esses parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização

que não constitua enriquecimento do recorrido, entendo justa a fixação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

É esse o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Ação de indenização. Dano moral. Transporte coletivo. Queda de passageiro. Lesões leves. Responsabilidade civil. Ofensa moral. Ocorrência. Indenização devida. Denúnciação da lide. Seguradora. Reembolso. - 1. É objetiva a responsabilidade da sociedade empresária proprietária de ônibus que explora serviço público de transporte de pessoas, pelo que qualquer sofrimento decorrente de queda no interior de coletivo, provocando dano moral, mesmo de pequena monta, deve ser reparado. 2. No arbitramento da verba indenizatória, além das peculiaridades do caso concreto, necessária é a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A queda sofrida por passageiro no interior de ônibus urbano, em razão de freada brusca e repentina, constitui-se em acidente de trânsito a autorizar a condenação da seguradora, litisdenunciada, a reembolsar o segurado pelo valor da condenação sofrida a título de indenização por danos morais. (Apelação Cível 1.0079.09.926027-9/001, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª Câmara Cível, julgamento em 22.01.2013, publicação da súmula em 25.01.2013.)

Ementa: Responsabilidade civil. Ônibus. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Freada brusca. Vítima que sofre pequeno dano físico. Caracterização do dano moral. Teoria do risco. Nexo de causalidade do acidente. Danos morais. Ocorrência. Arbitramento. Razoabilidade. - Em relação à responsabilidade civil do transportador em virtude de acidentes de trânsito, analisando o Código Civil de 2002, entende o STJ que 'o art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas'. (Apelação Cível 1.0145.09.543687-2/001, Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, julgamento em 28.02.2012, publicação da súmula em 09.03.2012.)

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Indenização por dano moral. Acidente de trânsito. Lesão corporal. Pedido de majoração do *quantum*. Revisão que se admite tão somente nos casos em que o valor se apresentar irrisório ou exorbitante. Súmula 7/STJ. Incidência. - 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante de R\$13.950,00 (treze mil e novecentos e cinquenta reais) foi fixado em decorrência de lesões corporais sofridas por passageiro de transporte coletivo em razão de acidente de trânsito. Desse modo, uma vez que o valor fixado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60.106/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgamento em 22.05.2012, DJe de 25.06.2012.)

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para majorar a indenização, arbitrada a título de danos morais, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo, no restante, incólume a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os acréscimos das razões acima explicitadas.

DES.^a CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.